



**MPV 871  
00507**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº**

**CMMPV**

**(à MPV nº 871, de 2019)**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 5º do art. 38-A, o §1º do art. 38-B, e a alteração ao inciso IV do art. 106, constante do art. 25, da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

“Art. 38-A .....

.....

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no [art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991](#).”

“Art. 38-B. ....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.”

“Art. 106. ....

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº](#)



SF/19911.65389-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;”

### JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos objeto da presente emenda supressiva trazem uma gravíssima modificação nas regras de acesso ao benefício para os segurados especiais.

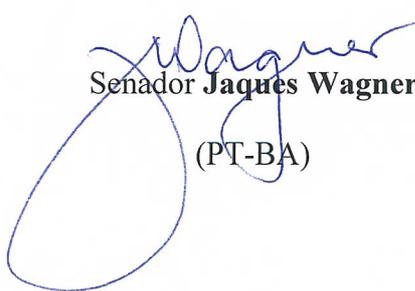
Em face do disposto na Lei 8.213, de 1991, é assegurado ao trabalhador rural o acesso ao benefício independentemente da comprovação da contribuição sobre a produção comercializada, bastando que faça prova do exercício da atividade rural. Compete ao adquirente da produção, mediante subrogação, o recolhimento da contribuição sobre a produção comercializada pelo segurado especial.

Contudo, a partir do prazo fixado para a atualização cadastral, o segurado só poderá computar o tempo rural se efetivamente comprovar o recolhimento da contribuição em época própria, e, a partir de 1º de janeiro de 2010, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro, cuja inscrição e manutenção do segurado especial dependerá do recolhimento da contribuição.

Assim, o direito assegurado pelo § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, que permite o acesso ao direito a benefício de um salário mínimo para o trabalhador rural que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, passa a ser dependente da comprovação **de contribuição efetiva**, o que irá impedir que milhões de trabalhadores sejam excluídos desse direito.

Tal medida já havia sido proposta na PEC 287/2016 e volta, assim, de forma subreptícia e ilegítima, mediante MEDIDA PROVISÓRIA sem qualquer discussão prévia e exame de suas consequências.

Sala da Comissão,

  
Senador Jaques Wagner

(PT-BA)



SF/19911.65389-24